

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 71/XIV/1.ª

ASSUNTO: Avaliação credível, justa e igual para todos

Entrada na AR: 08 de abril de 2020

Nº de assinaturas: 4

1º Peticionário: Associações de Estudantes das Escolas Secundárias de Camões, Maria Amália Vaz de Carvalho e da Ramada

Introdução

A [petição n.º 71/XIV/1.ª](#), petição colectiva subscrita por 4 peticionários, deu entrada na Assembleia da República em 08 de abril de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 15 de maio, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que a avaliação final deste ano não leve em conta avaliações posteriores à suspensão das aulas em março deste ano e que sejam suspensos os exames nacionais.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos:
 - 2.1. O 3.º período deste ano lectivo será dado essencialmente através de ensino à distância e tendo em conta a realidade existente, não deve realizar-se avaliação do mesmo, devendo também ser suspensos os exames nacionais;
 - 2.2. Este tipo de ensino não garante os princípios de justiça e de igualdade de oportunidades de acesso aos meios necessários por parte de todos os envolvidos, gerando exclusão e discriminação;
 - 2.3. Nem a credibilidade da avaliação dos trabalhos dos alunos, dado que não garante a autoria dos mesmos, pelo que põe em causa o processo de avaliação;
 - 2.4. Verifica-se incumprimento dos programas curriculares e há discrepâncias em relação às matérias até ao momento leccionadas;
 - 2.5. Discordam da aplicação de medidas fictícias, avulsas, discriminatórias e contraproducentes, ou da leccionação de novos conteúdos, que não abrangem todos os alunos.
3. Nesta sequência, solicitam que “a avaliação final deste ano lectivo seja a do segundo período (nas escolas que funcionam em períodos) e a do primeiro semestre (nas escolas que funcionam por semestres), ou a que foi recolhida até à suspensão das aulas” e que seja determinada “a suspensão dos exames nacionais”.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no

artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que está em apreciação a [petição n.º 68/XIV/1.^a](#), *Contra a eliminação da melhoria da classificação final da disciplina por Exame*.
4. Foram ainda identificadas as iniciativas seguintes:
 - 4.1. [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#) – “*Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*” - foram aprovadas várias alterações ao Decreto-lei;
 - 4.2. [Projeto de Lei n.º 338/XIV \(PAN\)](#) – “*Altera o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de Abril, possibilitando a realização de exame de melhoria de nota interna no ensino secundário*” - rejeitado;
 - 4.3. [Projeto de Resolução n.º 404/XIV \(CDS-PP\)](#) – “*Recomenda ao Governo que permita a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final*” - rejeitado;
 - 4.4. [Projeto de Resolução n.º 406/XIV \(IL\)](#) – “*Pela reposição do normal funcionamento dos exames finais nacionais*” – rejeitado;
 - 4.5. [Projeto de Resolução n.º 420/XIV \(CH\)](#) – “*Recomenda ao Governo que mantenha a realização dos exames finais nacionais para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário e que recorra à utilização de espaços sob a alçada das autarquias para realização das provas de ensino em causa*” – aguarda agendamento da discussão na sessão plenária.
5. Posteriormente à apresentação da petição foi publicado o [Decreto-Lei 14-G/2020, de 13 de abril](#), que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, prevendo no artigo 8.º a avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, e dispondo, em resumo, que “as classificações a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, incluindo o trabalho realizado ao

longo do 3.º período” e “os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como classificação de prova de ingresso”.

6. O citado Decreto-Lei foi objecto de alteração através da aprovação de artigos do [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#), passando o n.º 2 do artigo 2.º a estabelecer que “as escolas devem definir e implementar um plano de ensino à distância, com as metodologias adequadas aos recursos disponíveis e critérios de avaliação, que têm em conta os contextos e condições em que os alunos se encontram”.
7. Em 22 de maio, na sequência da aprovação dum requerimento do Grupo Parlamentar do PSD, foi realizada a [audição](#) da Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), da Associação Nacional de Diretores de Escolas (ANDE), do Conselho das Escolas e das Confederações de Pais, sobre os meios e recursos que estão a ser alocados às escolas para o reinício das atividades letivas.
8. Em 15 de maio, na sequência da aprovação dum requerimento do Grupo Parlamentar do PS, foi realizada a [audição do Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior \(CNAES\)](#), para prestar esclarecimentos sobre a forma encontrada de determinação da nota de candidatura ao ensino superior, tendo sido justificada a opção pela não realização de exames do ensino secundário para melhoria da classificação interna final da disciplina.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por **4 peticionários**:
 - 2.1. **Não é obrigatória a nomeação de deputado relator** (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP). No entanto, a deliberação sobre esta matéria dependerá sempre de uma análise casuística das petições e da abrangência dos interesses em causa, **pelo que se submete à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;
 - 2.2. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), nem a **publicação no Diário da Assembleia da República** (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP);
 - 2.3. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);

No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa**, devendo em **caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição.**

3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação, o Conselho das Escolas, a ANDE, a ANDAEP, as Confederações dos Encarregados de Educação, a FENPROF, a FNE e a Federação Nacional de Associações de Estudantes do Básico e Secundário**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 4 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário.
3. A Comissão deve deliberar se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias.
4. Propõe-se que seja pedida a pronúncia das entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator considerem necessárias.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)